

**Segunda-feira, 28 de maio de 2018**

**I Série**  
**Número 33**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n° 39/IX/2018:

Defere o pedido de suspensão temporária de mandato dos Deputados Estevão Barros Rodrigues e João de Brito Lopes de Pina..... 766

#### Resolução n° 40/IX/2018:

Defere o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Manuel Inocêncio Sousa. .... 766

#### Resolução n° 41/IX/2018:

Defere o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Ana Paula Dias Santos Silves Ferreira..... 766

#### Despacho substituição n° 45/IX/2018:

Substituindo os Deputados Estevão Barros Rodrigues e João de Brito Lopes de Pina por Gisele Fernandes Antoinette Josephine Lopes e Paulo Barbosa Amado Alves de Barros, respetivamente. .... 766

#### Despacho substituição n° 46/IX/2018:

Substituindo o Deputado Manuel Inocêncio Sousa por Alcides Lopes da Graça. .... 767

#### Despacho substituição n° 47/IX/2018:

Substituindo a Deputada Ana Paula Dias Santos Silves Ferreira por Adilson Nascimento Maurício da Cruz..... 767

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-lei n° 29/2018:

Aprova a orgânica da Chefia do Governo. .... 767

#### Decreto-lei n° 30/2018:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, que estabelece o regime aplicável às contraordenações aeronáuticas civis. .... 777

#### Decreto n° 8/2018:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles sobre cooperação no domínio do Turismo..... 779

- i) Propor e promover ações que favoreçam políticas de financiamento de projetos e programas de integração regional;
- j) Assegurar, a nível nacional, a coordenação da execução de políticas e programas comunitários em matéria de indústria, comércio e serviços;
- k) Acompanhar e velar pela aplicação das regras comunitárias que vinculem Cabo Verde em matéria de mobilidade de pessoas;
- l) Acompanhar e difundir informações e políticas relativas ao ambiente económico e comercial regional;
- m) Incentivar as empresas e as organizações da sociedade civil na procura de oportunidades e vantagens decorrentes da integração regional do país;
- n) Propor, em estreita articulação com os serviços públicos competentes, ações e programas que facilitem a aproximação entre, por um lado, as empresas cabo-verdianas e, por outro lado, as empresas dos países membros da União Africana e da CEDEAO e as instituições regionais; e
- o) Promover estudos que se revelarem pertinentes para a formulação e execução de políticas e medidas no quadro da integração regional.

2. O Gabinete de Integração Regional é dirigido por um Diretor-geral, provido de entre diplomatas de carreira ou indivíduos que preencham os requisitos previstos na lei.

Subseção IV

**Célula Nacional da CEDEAO**

Artigo 39.º

**Atribuições e direção**

1. Incumbe à Célula Nacional da CEDEAO acompanhar e desenvolver as medidas de apoio à integração económica regional na Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste e assegurar o secretariado da Célula de CEDEAO.

2. A Célula Nacional da CEDEAO é dirigida por um Coordenador, equiparado para todos os efeitos legais a Diretor-geral, provido de entre diplomatas de carreira ou indivíduos que preencham os requisitos previstos na lei.

3. O funcionamento da Célula Nacional, sua coordenação e articulação com os demais setores é estabelecido nos termos das diretivas da CEDEAO nesta matéria.

Secção VI

**Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros**

Artigo 40.º

**Gabinete do Secretário de Estado**

Ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros aplica-se o disposto nos artigos 8.º, 9.º, 11.º e 13.º, com as necessárias adaptações.

O primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Decreto-lei nº 30/2018**

de 28 de maio

O regime das contraordenações aeronáuticas civis foi aprovado em 2005, incumbindo a autoridade aeronáutica a instauração, a instrução e a decisão nos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias que se imponham. Sendo assim, dotou-se à autoridade aeronáutica de instrumentos legais que lhe permitiram assegurar o cumprimento das condições de segurança da aviação civil e do transporte aéreo por todos os agentes abrangidos.

No entanto, o regime atual, ao elencar factos contraordenacionais, não tipifica regras relativas ao transporte de mercadorias perigosas por via aérea.

Nestes termos, impõe-se introduzir tais regras, a fim de proteger a aviação civil que efetua este tipo de transporte contra atos de interferência ilícita.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, que estabelece o regime aplicável às contraordenações aeronáuticas civis.

Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de agosto**

São alterados os artigos 7.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

**Proprietários de aeronaves, operadores aéreos, exploradores de serviços aéreos e empresas aéreas certificadas e ou licenciadas**

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



- |  |  |
|--|--|
| l) [...]   | 3. [...]   |
| m) [...]   | a) [...]   |
| n) [...]   | b) [...]   |
| o) [...]   | c) [...]   |
| p) [...]   | d) [...]   |
| q) [...]   | e) [...]   |
| r) [...]   | 4. [...]   |
| s) [...]   | a) [...]   |
| t) [...]   | b) [...]   |
| u) [...]   | Artigo 13.º  |
| v) [...]   | [...]  |
| w) [...]   | 1. [...]   |
| x) [...]   | a) [...]   |
| y) [...]   | b) [...]   |
| z) Transportar a bordo da aeronave, artigos, substâncias ou mercadorias perigosos sem estar devidamente aprovados, autorizados e/ou isentados pela autoridade aeronáutica para o efeito;   | c) [...]   |
| aa) Não cumprir os requisitos do CV-CAR 18 e as disposições das Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Via Aérea, incluindo os suplementos e adendas, previstas no Documento OACI 9284-AN/905, nomeadamente requisitos de classificação, embalagem, marcação, etiquetagem e documentação, de aceitação, de inspeção quanto a danos, fuga e contaminação, de segregação e separação; | d) [...]   |
|  | e) [...]   |
|  | f) [...]   |
|  | g) [...]   |
|  | h) [...]   |
|  | i) Manusear mercadorias perigosas, em violação do CV-CAR 18 e das disposições das Instruções Técnicas; |
|  | j) [...]   |
|  | k) [...]   |
| bb) Não ministrar formação e manter os respetivos registos, conforme previsto no CV-CAR 18 e nas disposições das Instruções Técnicas;  | l) [...]   |
|  | m) [...]   |
| cc) Não fornecer informação sobre mercadorias perigosas aos passageiros, <i>staff</i> , tripulação e expedidor.  | n) [...]   |
|  | o) [...]   |
| 2. [...]   | p) [...]   |
| a) [...]   | q) [...]   |
| b) [...]   | r) [...]   |
| c) [...]   | s) [...]   |
| d) [...]   | t) [...]   |
| e) [...]   | 2. [...]   |
| f) [...]   | a) [...]   |
| g) [...]   | b) [...]   |



Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 10 de maio de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves*

Promulgado em 24 de maio de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto nº 8/2018**

de 28 de maio

O Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e a República das Seychelles sobre a cooperação no domínio do turismo, assinado a 16 de junho de 2014, na Cidade de Vitoria, Seychelles, é o reflexo da vontade comum dos dois Estados em intensificar e consolidar as relações de amizade e solidariedade existentes entre ambos.

Cabo Verde e Seychelles são países insulares com muitas afinidades, com condições naturais semelhantes, riqueza da beleza natural, ricas tradições culturais aliadas a um grande portefólio de património histórico que constituem, na verdade, referências básicas nos esforços da cooperação, nesta matéria, entre as duas Partes.

Alicerçado no espírito do Acordo Geral de Cooperação, assinado na mesma data, é de se destacar a importância deste Acordo na prossecução de uma sólida política de cooperação no domínio do turismo, permitindo uma melhor compreensão e valorização recíproca da sua história e estilo de vida para o desenvolvimento socioeconómico dos respetivos países.

Apesar da pequena dimensão territorial e insularidade, os dois países têm sabido tirar proveito da sua beleza natural, seguindo inicialmente o seguimento sol e praia, agora procuram desenvolver outro tipo de turismo, aproveitando as condições naturais diversificadas das diferentes ilhas. Assim, os recursos naturais e culturais, a natureza vulcânica e o aumento do turismo rural, destacam-se como um complemento muito valioso para as áreas não costeiras, nas quais a sustentabilidade do turismo resulta num elemento de valor crescente.

Tendo como objetivo principal, nos termos do seu artigo 1º, o fornecimento de um quadro geral para a cooperação no setor do turismo que estimule o crescimento de ambos os países, através do desenvolvimento dos respetivos setores do turismo, incluindo o aumento do fluxo de turistas e a melhoria da indústria turística, o Acordo permitirá, ainda, as Partes partilhar conhecimentos especializados em licitações para eventos promocionais em benefício mútuo, como forma de impulsionar o turismo, através de ações coordenadas.

Para alcançar os objetivos preconizados, as Partes propõem, ainda, no presente Acordo, realizar um conjunto de atividades e programas com vista a promoção das capacidades turísticas de ambos os países, nos termos do artigo 5º.

É de realçar a instituição de um Comité Técnico Conjunto para o Turismo (CTCT) que será dirigido por altos funcionários das Partes e composto por funcionários dos Ministérios do Turismo e outras agências relevantes das Partes para a efetiva implementação e monitorização do Acordo. O CTCT reunir-se-á bienalmente, com alternância entre as Partes do local das reuniões.

Estas são, de entre outras, as razões que se entende justificadas para a aprovação, pelo Governo, do Acordo sobre a Cooperação no domínio do Turismo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles sobre a cooperação no domínio do Turismo, cujos textos em Português e Inglês se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Acordo produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de maio de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Luís Filipe Lopes Tavares - José da Silva Gonçalves*

**Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles sobre a cooperação no domínio do turismo**

**Preâmbulo**

O Governo da República das Seychelles e o Governo da República de Cabo Verde em conjunto referidos como as “Partes” e, separadamente, como uma “Parte”;

DESEJOSOS de desenvolver, promover e fortalecer as relações bilaterais entre os dois países e seus povos que permitam uma melhor compreensão e valorização recíprocas da sua história, cultura e estilo de vida;

DESEJANDO desenvolver e reforçar a sua cooperação no domínio do turismo para o desenvolvimento dos seus recursos turísticos, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável e a criação de emprego nos respetivos países;

